



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853595 - MG (2025/0039146-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A**
ADVOGADOS : **VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527**
 DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG090147
 NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196
 BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
AGRAVADO : **REGINA MOREIRA PINHAL**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Na origem, tratou-se de ação de cobrança por serviços hospitalares. Em sede de contestação, a parte requerida pleiteou declaração de inexistência de débito e formulou pedido reconvenicional de indenização por danos morais, sob alegação de cobrança de acréscimos não comprovados e inclusão em cadastro desabonador.
3. Pedido autoral julgado improcedente, reconvenção acolhida em parte para declarar inexistência de débito e condenar à indenização por danos morais; apelação desprovida pelo Tribunal de origem; recurso especial inadmitido na origem e não conhecido na decisão agravada por: (i) indicação genérica de violação dos arts. 395 e 397 do Código Civil; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; e (iv) falta de indicação de dispositivo legal quanto ao alegado valor excessivo da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a deficiência de fundamentação e a ausência de prequestionamento dos arts. 395 e 397 do Código Civil e (ii) a vedação ao exame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória para rediscutir inexistência de débito e enriquecimento ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste prequestionamento dos arts. 395 e 397 do Código Civil, não havendo oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica do Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 356/STF.

6. A pretensão de reformar conclusões quanto à inexistência de enriquecimento sem causa e de débito demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Inexistência de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853595 - MG(2025/0039146-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A**
ADVOGADOS : **VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527**
 DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG090147
 NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196
 BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995
AGRAVADO : **REGINA MOREIRA PINHAL**
ADVOGADO : **ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Na origem, tratou-se de ação de cobrança por serviços hospitalares. Em sede de contestação, a parte requerida pleiteou declaração de inexistência de débito e formulou pedido reconvenicional de indenização por danos morais, sob alegação de cobrança de acréscimos não comprovados e inclusão em cadastro desabonador.
3. Pedido autoral julgado improcedente, reconvenção acolhida em parte para declarar inexistência de débito e condenar à indenização por danos morais; apelação desprovida pelo Tribunal de origem; recurso especial inadmitido na origem e não conhecido na decisão agravada por: (i) indicação genérica de violação dos arts. 395 e 397 do Código

Civil; (ii) ausência de prequestionamento; (iii) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas; e (iv) falta de indicação de dispositivo legal quanto ao alegado valor excessivo da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno afasta os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a deficiência de fundamentação e a ausência de prequestionamento dos arts. 395 e 397 do Código Civil e (ii) a vedação ao exame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória para rediscutir inexistência de débito e enriquecimento ilícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste prequestionamento dos arts. 395 e 397 do Código Civil, não havendo oposição de embargos de declaração para provocar manifestação específica do Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 356/STF.

6. A pretensão de reformar conclusões quanto à inexistência de enriquecimento sem causa e de débito demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Inexistência de elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob entendimento de deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento no que concerne à violação dos artigos 395 e 397 do Código Civil; necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório relativamente ao alegado enriquecimento ilícito e deficiência de fundamentação por não apontamento do dispositivo legal tido por violado no que diz respeito ao excessivo valor de indenização por danos morais fixado pela corte de origem.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 442):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de prestação de serviços médico-hospitalares está sujeito aos princípios, fundamentos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.
2. De acordo com o art. 373, inciso I, do CPC, cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo que, se não demonstrada a existência de intercorrência durante o procedimento cirúrgico prestado à ré e, por conseguinte, o fornecimento dos serviços extras, não há que se falar em cobrança de acréscimos do valor contratado.
3. Caracteriza-se como ato ilícito a inclusão do consumidor em cadastros de inadimplentes se não comprovado o fundamento da cobrança, o que enseja danos morais presumidos.
4. O valor da indenização por danos morais deve ser moderado e justo, de modo a compensar pecuniariamente a vítima pela lesão vivenciada, sem, contudo, constituir fonte de lucro indevido.
5. Recurso conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não houve indicação genérica de violação dos artigos 395 e 397 do Código Civil, salientando que o inadimplemento da obrigação constitui o devedor em mora e gera a obrigação de reparar os prejuízos decorrentes do descumprimento contratual.

Aduz, ainda, que o tema foi devidamente prequestionado, já que "O acórdão recorrido examinou diretamente a controvérsia relativa ao inadimplemento contratual e à legitimidade da cobrança decorrente de serviços hospitalares prestados, bem como os efeitos jurídicos da negativa de pagamento pela paciente." (fl. 675)

Sustenta, outrossim, "que não se pleiteia, em hipótese alguma, a análise de provas de qualquer natureza, nem ao menos dos fatos afirmados pela Recorrente, já que são exatamente aqueles que fundamentaram a decisão recorrida" (fl. 676)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 690).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Na origem, tem-se ação de cobrança por serviços hospitalares ajuizada pela parte agravante em desfavor da parte ora agravada. Esta, ao contestar o feito, alegou a inexistência de valores a serem cobrados, já que o valor ajustado para a realização do procedimento contratado seria diverso do posteriormente cobrado pela parte autora. Ainda, em sede reconvenção, pugnou pela condenação por danos morais da parte autora/reconvinda em razão da cobrança indevida de valores e sua colocação em rol desabonador.

O juízo de primeira instância julgou o pedido autoral improcedente e acolheu em parte o pleito reconvenção, declarando a inexistência de débito e condenando a parte autora ao pagamento de indenização por danos morais. Interposta apelação pela parte autora, ora agravante, o recurso foi desprovido, mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

A parte agravante interpôs recurso especial, inicialmente inadmitido pela corte estadual.

Interposto agravo em face da decisão de inadmissibilidade, por decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial sob entendimento de deficiência de fundamentação e de ausência de prequestionamento no que concerne à violação dos artigos 395 e 397 do Código Civil; além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório no que se refere ao alegado enriquecimento ilícito e deficiência de fundamentação por não apontamento do dispositivo legal tido por violado no que diz respeito ao excessivo valor de indenização por danos morais fixado pela corte de origem.

Pois bem.

Insurge-se a parte recorrente informando pertinência das suas razões recursais ao mencionar a violação do disposto nos artigos 395 e 397 do CC, eis que pretendeu o pagamento de valores inadimplidos pela parte recorrida/agravada.

No entanto, como salientado na decisão agravada, os dispositivos em comento não tratam especificamente do inadimplemento contratual, mas da constituição de mora em virtude do não pagamento de débito, o que não foi objeto de debate pela corte estadual, a qual, inclusive, reconheceu que sequer havia débito a ser adimplido.

A propósito, assim constou na decisão agravada:

"Da violação dos artigos 395 e 397 do Código Civil. Do enriquecimento ilícito

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido incorreu em violação do disposto nos artigos 395 e 397 do Código Civil ao afastar sua pretensão de cobrança de valores dos serviços extras prestados quando da realização de procedimento hospitalar, objeto de contrato firmado entre as partes.

Inicialmente, é de se consignar a fundamentação no ponto é deficiente, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Isso porque a parte recorrente apontou de maneira genérica a violação do disposto nos artigos supramencionados, que, inclusive, não dizem respeito ao enriquecimento desprovido de causa, mas debatem a necessidade de pagamento de consectários legais ante o descumprimento de termos contratuais, como juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios.

A propósito, segue o texto dos dispositivos legais em comento:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Produção de efeitos

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

(...)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

(Vigência)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Ocorre que, em momento algum do acórdão recorrido se discutem os consectários legais do inadimplemento da obrigação ou a constituição de mora." (fls. 661-662)

Da mesma forma, tendo em vista que a corte estadual sequer reconheceu a existência de débito, não houve manifestação a respeito da incidência de juros e correção monetária advinda de inadimplemento contratual, daí por que tem-se que não houve prequestionamento do tema, a incidir a Súmula 356/STF, como reconheci na decisão agravada nos seguintes termos:

"Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou acerca dos arts. 395 e 397 do Código Civil, indicados como violados, não tendo a parte agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF .

No mais, apesar da insurgência da parte agravante, ao concluir pela inexistência do débito e pela ausência de enriquecimento indevido da parte requerida, a corte estadual analisou expressamente as cláusulas do contrato firmado entre as partes e a documentação acostada ao feito, de maneira que, para alcançar conclusões distintas, seria imprescindível a esta Corte o reexame de ambos, o que é inviável ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, como reconheci monocraticamente:

"Por fim, ao se pronunciar sobre a inexistência de enriquecimento sem causa por parte da recorrida, a Corte estadual assim consignou:

Na hipótese, observa-se que as partes firmaram, no dia 15/12/2014, contrato de prestação de serviços hospitalares, para a realização do procedimento de ureterorrenolitotripsia rígida unilateral na apelada, sendo o orçamento do gasto hospitalar estipulado em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) (doc. ordem 131).

Também é fato incontroverso que a referida cirurgia ocorreu no dia 16/12/2014, promovendo a apelada o pagamento do valor inicialmente combinado, inclusive, com o acréscimo de R\$55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à alimentação do seu acompanhante (doc. ordem 116).

No entanto, o apelante, em e-mail enviado à apelada, alegou que, “devido a intercorrência e para segurança da paciente, o anestesista fez opção de realizar anestesia geral, por esses motivos houve aumento apenas na conta hospitalar, que passou de R\$1.800,00 para R\$3.451,15” (doc. ordem 115).

A apelada, por sua vez, discordando da referida cobrança extra, não realizou o pagamento, de forma que o apelante, em 24/10/2016, incluiu o nome da consumidora no SPC, apontando a existência de uma dívida de R\$1.593,70 (mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos) (doc. ordem 121).

Sobre a possibilidade de alteração do valor do serviço contratado, a cláusula 8ª do contrato em comento prevê que:

Cláusula 8ª – O(S) CONTRATANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) da impossibilidade de o HOSPITAL prever o valor final e total de todos os serviços a serem prestados (exames, materiais, medicamentos e taxas, etc...) em favor do PACIENTE em razão das particularidades que envolvem a prestação de serviços hospitalares, pela própria imprevisibilidade da evolução do tratamento. Todavia, como corretamente asseverado pelo ilustre magistrado de primeira instância, “ainda que existente previsão contratual estipulando a possibilidade de alteração do valor contratado por imprevisibilidade da

evolução do tratamento, caberia ao autor comprovar o motivo de tal alteração, o que não ocorreu no presente caso” (doc. ordem 149).

Isso porque, após ter sido deferido o pedido da apelada de que fosse apresentado pelo hospital o comparativo entre as despesas compreendidas no pacote avençado e os custos extras supostamente ocasionados (doc. ordem 134), mesmo com a concessão da dilação de prazo (doc. ordem 138), o apelante juntou documentação que em nada demonstra as suas alegações (doc. ordens 142/144).

Ademais, na conta hospitalar acostada aos autos (doc. ordem 07), apesar de discriminados os serviços prestados, não consta qualquer justificativa para a cobrança dos acréscimos pretendidos na lide, tratando-se, portanto, de uma alteração unilateral e arbitrária por parte do apelante em prejuízo da apelada, o que não pode ser permitido.

Há de se destacar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, constitui “derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases précontratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público” (AgRg no AgRg no REsp n. 1.261.824/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 9/5/2013).

Nessa linha, certo que, além de não ter observado o dever de informação, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme determina o art. 373, inciso I, CPC, isto é, a existência de intercorrência durante o procedimento cirúrgico e, por conseguinte, a prestação dos serviços extras à apelada, o que impõe a improcedência do pedido de cobrança e a procedência da pretensão reconvencional de declaração de inexistência do débito, como sentenciado. Neste sentido: (...)” (fls. 446-449).

Como se denota do trecho transcrito, para alcançar suas conclusões acerca da inexistência de enriquecimento sem causa da parte recorrida, a corte estadual fundamentou-se tanto nas cláusulas contratuais avençadas pelas partes, quanto nos documentos acostados ao feito, bem como nas questões de fato efetivamente comprovadas.

Assim, alterar o resultado do julgamento, conforme pugnado pela parte recorrente, necessariamente, demandaria a revisão dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como dos termos contratados entre as partes, o que é inviável na presente sede, ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ” (fls. 661-663).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.853.595 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0039146-3

Número de Origem:
10000231788480003 50105766520178130702

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG090147

NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196

BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995

AGRAVADO : REGINA MOREIRA PINHAL

ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPLEXO HOSPITALAR UBERLANDIA S.A

ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG090147

NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196

BRUNO HENRIQUE INACIO - MG225995

AGRAVADO : REGINA MOREIRA PINHAL

ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA PINHAL - MG100881

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026